



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2002:

Altera o n.º 1 do artigo 45 do Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro.

Lei n.º 5/2002:

Estabelece os princípios gerais visando garantir que todos os trabalhadores e candidatos a emprego não sejam discriminados nos locais de trabalho ou quando se candida a um emprego por serem suspeitos ou portadores do HIV/SIDA.

Lei n.º 6/2002:

Altera o artigo 40 da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro.

Lei n.º 7/2002:

Estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da presente Lei.

Lei n.º 8/2002:

Altera os artigos 351.º; 365.º; 367.º; 372.º; 405.º; 406.º; 421.º; 425.º; 426.º; 427.º; 430.º e 431.º, do Código Penal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2002 de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O n.º 1 do artigo 45 do Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45

1. Em qualquer altura do processo pode o Tribunal de Menores ordenar a título provisório, ouvido o requerido, as medidas e providências que a final podem ser decretadas e as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva; do mesmo modo podem ser provisoriamente alteradas as medidas e providências já decretadas a título definitivo».

2.
3.»

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 27 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/2002

de 5 de Fevereiro

A pandemia do HIV/SIDA, os seus efeitos e impacto na sociedade, vem assumindo proporções consideráveis e constitui já uma ameaça objectiva ao exercício dos direitos fundamentais do cidadão, a harmonia social e ao desenvolvimento do país.

Impõe-se pois, tomar medidas adequadas à prevenção da exclusão, estigmatização, discriminação e outras tendentes à protecção social e emocional das pessoas vivendo com HIV/SIDA através de acções de educação, informação, sensibilização e assistência sanitária.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) **SIDA** (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) — conjunto de infecções causadas pelo HIV, o qual ataca e destrói certas células do organismo essenciais ao sistema imunológico;
- b) **HIV** (Vírus de Imunodeficiência Humana) — vírus que transmite o SIDA;
- c) **Pessoa seropositiva** — indivíduo infectado pelo vírus de imunodeficiência humana — HIV;
- d) **Pessoa com SIDA** — indivíduo seropositivo com manifestações clínicas da enfermidade;
- e) **Trabalhador** — aquele que se obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, colectiva ou singular, pública ou privada, sob a autoridade e direcção desta;
- f) **Empregador** — aquele que emprega alguém, seja a administração pública, administração autárquica, entidade pública ou privada.

ARTIGO 2**(Objecto)**

A presente Lei estabelece os princípios gerais visando garantir que todos os trabalhadores e candidatos a emprego não sejam discriminados nos locais de trabalho ou quando se candidatam a emprego, por serem suspeitos ou portadores do HIV/SIDA.

ARTIGO 3**(Ambito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se, sem qualquer discriminação, a todos os trabalhadores e candidatos a emprego, na Administração Pública e outros sectores públicos ou privados, incluindo os trabalhadores domésticos.

ARTIGO 4**(Proibição de testes)**

1. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos trabalhadores ou a candidatos a emprego, por solicitação das entidades empregadoras, sem o consentimento do trabalhador ou candidato a emprego.

2. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos trabalhadores para acesso a acções de formação ou para efeitos de promoção profissional.

ARTIGO 5**(Privacidade e confidencialidade)**

1. Os trabalhadores vivendo com HIV/SIDA gozam do direito à confidencialidade sobre a sua condição de seropositivos no local de trabalho ou fora dele, salvo se tal informação for legalmente requerida.

2. Os profissionais de saúde, dos serviços públicos ou privados e outros equiparados que prestam serviços a uma entidade empregadora são obrigados a manter confidencialidade da informação sobre trabalhadores seropositivos, salvo se essa informação for necessária para as medidas de prevenção do HIV/SIDA.

ARTIGO 6**(Consentimento do trabalhador)**

1. Nenhum trabalhador deve ser obrigado a informar ao seu empregador, relativamente ao facto de estar infectado com HIV/SIDA, salvo em caso de consentimento livre e expresso do trabalhador.

2. O trabalhador pode requerer voluntariamente o teste de HIV/SIDA, devendo o mesmo ser feito por uma pessoa qualificada e numa unidade sanitária autorizada.

ARTIGO 7**(Igualdade de oportunidades)**

1. Os trabalhadores não devem ser discriminados nos seus direitos de trabalho, formação, promoção e progresso na carreira por serem portadores de HIV/SIDA.

2. A todos os trabalhadores deve ser assegurado o princípio da igualdade de direitos de oportunidades em função do seu mérito e capacidade de desempenhar a sua função laboral.

ARTIGO 8**(Infectão no local de trabalho)**

1. O trabalhador que fique infectado com HIV/SIDA no local de trabalho, em conexão com a sua ocupação profissional, para além da compensação a que tem di-

reito, tem garantida assistência médica e medicamentosa adequada para atenuar o seu estado de saúde, nos termos previstos na Lei de Trabalho e outra legislação aplicável, a expensas da entidade empregadora.

2. Para a prossecução do disposto no número anterior, a entidade empregadora deve garantir a assistência medicamentosa adequada aprovada pelo Serviço Nacional de Saúde e com medicamentos existentes no mercado nacional.

3. As entidades empregadoras que a qualquer título explorem serviços de laboratórios, clínicas médicas, unidades sanitárias ou outras equiparadas e cujos trabalhadores entrem ou possam entrar em contacto com lixos hospitalares e sangue humano, devem tomar as necessárias medidas de protecção e prevenção para evitar o contágio com HIV/SIDA.

ARTIGO 9**(Reorientação profissional)**

A entidade empregadora é obrigada a treinar e reorientar todo o trabalhador infectado com o HIV/SIDA que não esteja apto a desempenhar as suas funções laborais, ocupando-o num posto de trabalho compatível com as suas capacidades residuais.

ARTIGO 10**(Assistência médica e medicamentosa)**

1. A entidade empregadora é obrigada a manter a assistência médica devida ao trabalhador infectado com HIV/SIDA, mesmo quando impossibilitado de trabalhar, desde que esse princípio se enquadre na política de assistência médica psicossocial e medicamentosa adoptada para todos os trabalhadores e à luz do Sistema Nacional de Segurança Social vigente.

2. A assistência médica referida no número anterior é a disponível no país.

ARTIGO 11**(Regime de faltas e licenças)**

As faltas por doença do trabalhador infectado com HIV/SIDA são consideradas justificadas e integram o regime de prestações de Segurança Social, com estrita observância da confidencialidade do competente processo.

ARTIGO 12**(Despedimento sem justa causa)**

1. Todo o trabalhador que for despedido, por estar infectado com HIV/SIDA, é considerado nos termos da Lei do Trabalho e outra legislação aplicável como tendo sido despedido sem justa causa.

2. Para além da indemnização a que tiver direito, o trabalhador despedido nos termos do número anterior, deve ser readmitido.

ARTIGO 13**(Indemnização)**

1. É elevado ao dobro a indemnização devida ao trabalhador que for despedido nos termos do artigo anterior.

2. Os candidatos a emprego que não forem admitidos depois de qualificados por serem seropositivos, têm direito a uma indemnização equivalente a seis meses do salário correspondente à categoria em concurso.

ARTIGO 14**(Serviços de informação e aconselhamento)**

As entidades empregadoras devem, em parceria com os serviços competentes, criar serviços de informação,

educação e aconselhamento nos seus locais de trabalho, para prevenir o contágio com HIV/SIDA.

ARTIGO 15
(Riscos de infecção)

Os trabalhadores infectados com HIV/SIDA devem abster-se de comportamentos que possam colocar em risco de contágio a outras pessoas.

ARTIGO 16
(Sanções)

1. Todo aquele que violar as disposições do artigo 4 da presente Lei é condenado à pena de multa correspondente a cinquenta salários mínimos.

2. A pena de multa prevista no número anterior é agravada sempre que se tratar da segunda infracção e seguintes.

3. Todo aquele que quebrar a confidencialidade prevista nos artigos 5 e 11 desta Lei é condenado na pena de multa correspondente a cinquenta salários mínimos, se a pena mais grave não couber.

4. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 6 e primeira parte do artigo 11 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente a cem salários mínimos.

5. Incorre na pena de multa correspondente a cento e cinquenta salários mínimos todo aquele que violar o disposto no artigo 7 da presente Lei.

6. Incorre na pena de multa de cento e cinquenta salários mínimos e à cessação compulsiva da sua actividade até à tomada das necessárias medidas de protecção e prevenção, todo aquele que violar o disposto no n.º 3 do artigo 8 da presente Lei.

7. Todo aquele que violar o disposto no artigo 15 incorre na pena de multa correspondente a cem salários mínimos, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 17
(Destino das multas)

As multas resultantes da aplicação da presente Lei são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 60 % para o orçamento do Estado;
- b) 40 % para o organismo oficial de informação, aconselhamento e de combate ao HIV/SIDA.

ARTIGO 18
(Funcionários públicos)

A presente Lei aplica-se aos funcionários públicos, com as devidas adaptações decorrentes da legislação pertinente.

ARTIGO 19
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/2002
de 5 de Fevereiro

A Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, define as bases gerais para o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações, bem como a prestação de serviços de telecomunicações num regime de concorrência.

Tendo em conta que a abertura e entrada no mercado de novos operadores estimulam e contribuem para a melhoria da qualidade na prestação de serviços ao consumidor, justifica-se a adequação da presente Lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É alterado o artigo 40 da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40
(Regime transitório)

1. A prestação do serviço fixo do telefone nacional, bem como a instalação, estabelecimento e exploração das redes que o suportam, mantém-se em regime de exclusividade atribuída ao operador público de telecomunicações.

2. A exclusividade referida no número anterior do presente artigo prolonga-se por um período de três anos, após a privatização do operador público de telecomunicações.

3. Em caso de não cumprimento do estabelecido no processo de privatização, a autoridade reguladora pode extinguir a exclusividade atribuída à entidade resultante da privatização do operador público de telecomunicações antes do fim do período referido no número anterior e licenciar novos operadores.

4. Os operadores do serviço móvel celular de telecomunicações podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações para o seu serviço nacional e internacional em condições a serem fixadas em regulamentação específica».

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/2002
de 5 de Fevereiro

Havendo necessidade de legislar sobre o branqueamento de capitais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema